



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO 16837/2014
PROCEDÊNCIA FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CONQUISTA DOESTE
ASSUNTO CONTAS ANUAIS – 2014
RELATOR JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

À Gerência de Registro e Publicação:

Para proceder a notificação da interessada, na forma descrita abaixo:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 16837/2014
PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CONQUISTA DOESTE
INTERESSADA: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS – 2014
RELATOR: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Com base no parágrafo 2º do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICO** a Sra. **Laquime Nunes Pereira Guse**, para que, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente alegações finais no processo acima citado, sendo vedada a juntada de documentos.

Desde já, com base nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro a concessão de cópias dos autos ao interessado ou representante legal, devidamente constituído.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

IRREGULARIDADES MANTIDAS:

Responsável: **LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) **KB10 PESSOAL_GRAVE_10**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico – 3.8. Outros Aspectos relevantes

2) **LB16 RPPS_GRAVE_16**. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família.



E.M